



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10580.002495/2006-85
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 3301-005.607 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de janeiro de 2019
Matéria CPMF
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA-COELBA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF

Período de apuração: 07/10/1998 a 02/08/2002

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO MATERIAL. OMISSÃO.

Verificada a contradição e omissão no acórdão embargado, cumpre conhecer os embargos. No presente caso, os Embargos da Fazenda Nacional devem ser conhecidos e providos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos declaratórios, com efeitos infringentes, para reconhecer a decadência somente em relação aos créditos aos anos de 1999 a 2000, com exceção dos fatos geradores ocorridos em 28/12/2000.

(assinado digitalmente)
Winderley Morais Pereira Presidente

(assinado digitalmente)
Liziane Angelotti Meira

Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques D' Oliveira, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antônio Marinho Nunes, Semíramis de Oliveira Duro, Valcir Gassen e Winderley Morais Pereira (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório constante do Despacho nº 3301-S/Nº – 3ª Câmara/ 1ª Turma Ordinária (fl. 2595):

A FAZENDA NACIONAL invocou o art. 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, para interpor Embargos de Declaração contra o Acórdão nº 3301-004.050, de 26 de setembro de 2017, fls. 2.582 a 2.5871, cuja ementa foi vazada nos seguintes termos:

Assunto: Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF

Período de apuração: 07/10/1998 a 02/08/2002

CPMF. Decadência.

Não cumprida a exigência do art. 150, caput, e § 1º, o prazo decadencial das contribuições destinadas à seguridade social é de cinco anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. LEGITIMIDADE DO CONTRIBUINTE.

Na falta de retenção e recolhimento da CPMF pelo substituto tributário, responde o contribuinte pela exação.

Consta do acórdão da decisão:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Processo nº 10580.002495/2006-85 Despacho n.º 3301-S/Nº S3-C4T2 Fl. 2.596

O arrazoado de fls. 2.589 a 2.592, após síntese dos fatos relacionados com a lide, acusa a decisão de incorrer "em pequena contradição", tendo em vista que, a despeito de ter determinado a aplicação do art. 173, inciso I, do CTN para o caso em tela, acolheu a decadência dos fatos geradores ocorridos em 28/12/2000 e no decorrer do ano de 2001, os quais, pela própria literalidade da redação do dispositivo em comento, não foram alcançados pela decadência.

É o relatório.

Voto

Conselheira Liziane Angelotti Meira

A decisão embargada decretou a decadência do direito de constituição de créditos tributários referentes aos anos de 1999 a 2001, nos termos do art. 173, I, do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) – CTN. A Embargante entende que há equívoco nessa decisão e que os fatos geradores ocorridos em 28/12/2000 e no decorrer do ano de 2001 não foram alcançados pela decadência.

Com efeito, segundo a regra do inc. I do art. 173 do CTN, a data inicial do prazo decadencial para os fatos geradores ocorridos em 28/12/2000 (vencimento da obrigação tributária em 04/01/2001) e ao longo do ano de 2001 ocorrerá a partir de 01/01/2002 e, portanto, não foram alcançados pela decadência segundo a regra adotada no Acórdão.

Diante do exposto, entende-se que assiste razão à embargante, devendo ser alterada a decisão embargada, para excluir o trecho abaixo:

Dessarte, no presente caso, tendo em conta que o Auto de Infração foi lavrado em março de 2006, assiste razão à Recorrente quando assevera ter se consubstanciado a decadência em relação aos créditos referentes aos anos de 1999 a 2001, nos termos do art. 173, I, do CTN.

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para reconhecer a decadência em relação aos créditos referentes aos anos de 1999 a 2001, nos termos do art. 173, I, do CTN.

E substituí-lo pelo seguinte:

Dessarte, no presente caso, tendo em conta que o Auto de Infração foi lavrado em março de 2006, assiste razão à Recorrente quando assevera ter se consubstanciado a decadência em relação aos créditos referentes aos anos de 1999 a 2000, com exceção dos fatos geradores ocorridos em 28/12/2000, nos termos do art. 173, I, do CTN.

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para reconhecer a decadência em relação aos créditos aos anos de 1999 a 2000, com exceção dos fatos geradores ocorridos em 28/12/2000, nos termos do art. 173, I, do CTN.

Em face do exposto, voto no sentido de dar provimento aos embargos da Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)
Liziane Angelotti Meira - Relatora

Processo nº 10580.002495/2006-85
Acórdão n.º **3301-005.607**

S3-C3T1
Fl. 2.602
